ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-476/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12445/2013
PROTOCOLO	:	1433719
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 32/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade presencial - foi realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato foi regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, observando as disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial 21/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 32/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS - na gestão da Ex-Prefeita, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa - e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros de veículos para segurar os veículos pertencentes à frota do Município, no valor de R$ 134.100,00 (cento e trinta e quatro mil e cem reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 266/167, por meio dos ofícios 7208/2013 e 7209/2013 - para enviar a pesquisa de mercado; o Decreto que designa o pregoeiro e a equipe de apoio com os nomes dos membros da equipe; e a Lei que estabelece o Jornal como imprensa oficial (ANP-5ª-ICE-6756/2013 - folhas 261/264).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 270/294 e folhas 299/300.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta aos ofícios 7208/2013 e 7209/2013, a 5ª ICE conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públi-

cas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-18926/2013 - folhas 295/296).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 18107/2013 (folha 297), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 21/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 32/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I3 da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e 121, incisos I, alínea *a* e *b* e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial 21/2013 e a formalização do contrato administrativo nº 32/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS - na gestão da Ex-Prefeita, Sra. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa - e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 656 da Lei Complementar 160/12;

II – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos do art. 120, incisos III e IV, alínea *a* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 29 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente; após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Inspetoria competente, para aguardar a sua total execução na forma preconizada na Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Contas por substituição legal, Dr. Dr Terto de Moraes Valente..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator